



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.062.977 - SC (2008/0132072-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVADO : SANTA AMÁLIA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. CONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO CRÉDITO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a declaração de débito fiscal pelo contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário, momento a partir do qual começa a correr o lapso prescricional. Precedentes.
2. As contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não merece reparos a decisão agravada, que corretamente aplicou o prazo prescricional previsto no CTN (art. 173).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 09 de março de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.062.977 - SC (2008/0132072-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVADO : SANTA AMÁLIA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em exame agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo de instrumento e negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 261):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, a agravante reitera os argumentos expendidos no apelo especial, alegando, em síntese, que o tributo sujeito a lançamento por homologação sujeita-se ao prazo de 10 anos após a ocorrência do fato gerador para constituir o crédito tributário. E, finaliza, alegando que o lançamento definitivo só ocorre com a ocorrência da homologação expressa ou tácita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.062.977 - SC (2008/0132072-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. CONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO CRÉDITO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a declaração de débito fiscal pelo contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário, momento a partir do qual começa a correr o lapso prescricional. Precedentes.
2. As contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não merece reparos a decisão agravada, que corretamente aplicou o prazo prescricional previsto no CTN (art. 173).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Acrescento que, na Sessão Plenária de 12.06.2008, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DOU de 20.06.2008, cujo teor é o seguinte: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Tal Súmula veio confirmar a natureza tributária das contribuições previdenciárias já reconhecida pelo Excelso Pretório em sede de controle difuso de constitucionalidade. Assim, reconhecido que, sob a égide da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não merece reparos a decisão recorrida, que corretamente aplicou o prazo prescricional previsto no CTN (art. 173).

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

Em sede de recurso especial alega-se, além da divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 150, §4º, 173, inciso I, ambos do CTN e art. 45 da Lei nº 8.212/91. Aduz que o tributo sujeito a lançamento por homologação sujeita-se ao prazo de 10 anos após a ocorrência do fato gerador para constituir o crédito tributário. E, finaliza, alegando que o lançamento definitivo só ocorre com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência da homologação expressa ou tácita.

O agravo de instrumento reforça os argumentos trazidos em sede de recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência não prospera.

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91- INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

1. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" (Súmula Vinculante nº 8).

2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN.

3. Recurso especial não provido. (REsp 979881/TO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 05.09.2008);

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA – POSSIBILIDADE – LEI N. 11.051/2004 – ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI N. 8.212/91.

1. No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 616.348/MG, declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, mantendo o entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária, aplicando-se-lhes também o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos.

2. " SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO." (Súmula Vinculante 08/STF.).

3. A partir da Lei n. 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 974949/TO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.08.2008).

Em relação a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF – DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO – PRAZO QUINQUÊNAL – CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.035.701/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 08.05.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. HIPÓTESES FÁTICAS DIVERSAS. FINSOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. 1. Escorreito o decisório que rejeita os embargos de declaração quando não há nenhum vício no acórdão embargado. 2. Não se conhece da divergência jurisprudencial nas hipóteses em que os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Precedentes. 4. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 285.192/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 07.11.2005).

Com efeito, incide, *in casu*, o Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelas razões expostas, agravo de instrumento CONHECIDO para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0132072-0

AgRg no
Ag 1062977 / SC

Números Origem: 200672020038844 200804000096877

PAUTA: 09/03/2010

JULGADO: 09/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: SANTA AMÁLIA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO	: ARCIDES DE DAVID

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVADO	: SANTA AMÁLIA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO	: ARCIDES DE DAVID

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária